PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031698-04.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: COSME SANTOS DE JESUS e outros

Advogado (s): DANIEL PEREIRA LIMA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA — BA

Advogado (s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. TESE QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROCEDIMENTO VEDADO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADO. EXORDIAL OFERECIDA. IRREGULARIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INALBERGAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INALBERGAMENTO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR OU MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por DANIEL PEREIRA LIMA, advogado, em favor de COSME SANTOS DE JESUS, apontando como autoridade coatora o MM Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Valença/BA.

- 2. Consta da petição inicial que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 13/07/2022, pela suposta prática de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/2006).
- 3. Ressai do inquérito que policiais militares realizavam ronda na zona rural, quando a guarnição foi informada que um indivíduo de prenome Cosme possuía diversas armas e ostentava os artefatos bélicos pela região, ocasião em que a viatura se deslocou àquela região e localizou o suspeito e, durante a abordagem, foi encontrado no quintal da casa uma quantidade de erva, aparentando ser maconha, secando ao sol. Após ser detido, foi realizada uma busca na casa, sendo localizada no armário da cozinha uma pistola, calibre 380, municiada, estojos com diversos calibres, além de 04 cartuchos de 9mm e uma balança digital. Foi também localizado no quintal da residência uma roça com pés de maconha e uma mini estufa com diversas sementes da referida planta, aguardando para serem plantadas.
- 4. Quanto à alegação da suposta ausência de prova material por irregularidades na perícia, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliados pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Com efeito, qualquer ilação acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância, de modo que não conheço deste pleito.
- 5. No que se refere à alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia, verifica-se que dita alegação encontra-se superada, tendo em vista que, em consulta ao Sistema PJe de 1º grau, verificou-se que o Ministério Público ofereceu a acusatória em 10/08/2022, estando, neste momento, concluso para decisão.
- 6. Quanto à alegação de ausência de fundamentação do decreto constritor, ao revés do quanto exposto pela Impetrante, a decisão encontra—se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa.
- 7. Destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários.
- 8. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, nota-se que, não obstante o paciente ser deficiente físico, não restou comprovado que não poderia ter o atendimento adequado no ambiente carcerário. Destaque-se que não há qualquer comprovação de que as fotografias do paciente são atuais e os exames de Raio X apresentados estão datados do ano de 2015.
- 9. Ademais, vale consignar que o mero enquadramento do acusado em alguma das hipóteses trazidas pela lei não autoriza, automaticamente, o deferimento da benesse, devendo o Juízo analisar a adequação, necessidade e suficiência da medida para o caso concreto, diante da conduta perpetrada

pelo agente.

- 10. Acrescente—se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição.
- 11. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Dra. Cleusa Boyda de Andrade pelo conhecimento parcial e denegação da ordem.
- 12. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8031698-04.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante DANIEL PEREIRA LIMA, advogado, como Paciente COSME SANTOS DE JESUS e como Impetrado o MM. JUÍZO DA 1º VARA CRIME da Comarca de Valença/BA.

ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

Sala de Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento.

Nartir Dantas Weber Relatora

AC16

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado - Por unanimidade. Salvador, 6 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031698-04.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: COSME SANTOS DE JESUS e outros

Advogado (s): DANIEL PEREIRA LIMA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA — BA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por DANIEL PEREIRA LIMA, advogado, em favor de COSME SANTOS DE JESUS, apontando como autoridade coatora o MM Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Valença/

BA.

Consta da petição inicial que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 13/07/2022, pela suposta prática de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/2006).

Ressai do inquérito, que policiais militares realizavam ronda na zona rural, quando a guarnição foi informada que um indivíduo de prenome Cosme possuía diversas armas e ostentava os artefatos bélicos pela região, ocasião em que a viatura se deslocou àquela região e localizou o suspeito e, durante a abordagem, foi encontrado no quintal da casa uma quantidade de erva, aparentando ser maconha, secando ao sol.

Após ser detido, foi realizada uma busca na casa, sendo localizada no armário da cozinha uma pistola, calibre 380, municiada, estojos com diversos calibres, além de 04 cartuchos de 9mm e uma balança digital. Foi também localizada no quintal da residência uma roça com pés de maconha e uma mini estufa com diversas sementes da referida planta, aguardando para serem plantadas.

Sustenta que a prisão foi ilegal por ausência de mandado de prisão ou de busca e apreensão para invasão na residência do Paciente.

Argumenta também que a perícia que foi realizada nos supostos pés de maconha e que se encontra acostada aos autos do APF, não foi realizada por perito da polícia Técnica do Estado da Bahia, portanto, sem valor jurídico e, por conseguinte, não há prova material do crime de tráfico de drogas. Asseverou também que não houve perícia da arma encontrada.

Pontua ainda sobre a carência de fundamentos do decreto preventivo, destacando que não se aperfeiçoam os requisitos previstos em lei, e a irregularidade da prisão em flagrante. Além disso, ressalta que o paciente tem residência fixa.

Pleiteia a conversão da prisão preventiva em domiciliar, por ser o Paciente pensionista do INSS por invalidez, por ter sofrido acidente automobilístico, possuindo 42 parafusos no corpo e, por isso, não tem condições de ficar enclausurado na prisão.

Aduz que a prisão no caso concreto deve ser relaxada, visto que resulta em antecipação de pena e contraria o princípio da presunção de inocência. Por fim, requer, in limine, a concessão da ordem ou o relaxamento da prisão, e, no mérito, a confirmação da liminar. Subsidiariamente, requer a conversão da prisão em medida cautelar alternativa à prisão, notadamente a prisão domiciliar.

Anexou documentos à sua peca exordial.

Liminar indeferida consoante documento de ID nº 32444134.

Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID n° 33656156).

Parecer Ministerial pelo parcial conhecimento e denegação da ordem, ID n° 34102688.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031698-04.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: COSME SANTOS DE JESUS e outros

Advogado (s): DANIEL PEREIRA LIMA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA — BA

Advogado (s):

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. O Impetrante insurge—se em face da decretação da prisão preventiva de COSME SANTOS DE JESUS, que foi preso por infração, em tese, ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em decisão carente de fundamentação, em face da ausência dos requisitos da prisão preventiva. Sustenta o impetrante que o Paciente sofre constrangimento ilegal, sob o argumento de que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, ber

argumento de que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, salientando que o Paciente é tecnicamente primário. Não se verifica plausibilidade nas alegações da Impetrante, com vistas à concessão da ordem pleiteada.

1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA LASTREAR A PRISÃO

Em suas razões o impetrante pontua que a perícia realizada nos supostos pés de maconha e cujo laudo se encontra acostado aos Autos de Prisão em Flagrante, não foi realizada por perito da polícia Técnica do Estado da Bahia, portanto, sem valor jurídico e, por conseguinte, não há prova material do crime de tráfico de drogas. Asseverou também que não houve perícia da arma encontrada.

Ocorre, todavia, que, a alegação da suposta ausência de prova material por irregularidades na perícia, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, oportunizando—se o contraditório e a ampla defesa, não podem, por conseguinte, ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal.

Com efeito, qualquer ilação acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância. Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pela Impetrante na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, consoante alhures mencionado, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus.

Ante o quanto exposto, não conheço do referido pedido.

2. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO

Sustenta a Defesa que há excesso de prazo para oferecimento da denúncia, pois, no momento da impetração deste writ, o paciente estava preso há 17 dias, sem que houvesse manifestação do Ministério Público a este respeito.

Todavia, em consulta ao Sistema PJe de 1º grau, verificou-se que o Ministério Público ofereceu a acusatória em 10/08/2022, estando, neste momento, concluso para decisão.

Nesse diapasão, verifica-se que a alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia encontra-se superada.

3. DA ALEGADA ILEGALIDADE DA PRISÃO

É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci:

A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade. (TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135).

O periculim libertatis, por sua vez, caracteriza-se pelo risco provocado em decorrência da concessão da liberdade ao sujeito passivo da persecução penal.

A decretação da prisão preventiva não demanda o mesmo grau de certeza exigível nas decisões condenatórias, baseando-se, quase sempre, em sérios

indícios justificadores da medida extrema, os quais se encontram
presentes.

Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva, conforme Auto de Exibição e Apreensão.

Da detida análise dos autos extrai—se que, de acordo com o inquérito, policiais do 2º Pelotão da Polícia Militar da cidade de Valença realizavam ronda na zona rural, quando a guarnição foi informada que o indivíduo de prenome Cosme possuía diversas amas de fogo e ostentava os artefatos bélicos por toda região. Ato contínuo, a guarnição conseguiu localizar o referido individuo, momento em que foi realizada a abordagem, sendo encontrado no quintal da casa uma quantidade de uma erva aparentando ser maconha, secando no sol.

Após ser detido, foi realizada uma busca na casa, sendo localizada no armário da cozinha uma pistola calibre 380 municiada. Dando continuidade na busca pela residência, foi encontrado em um banheiro em construção estojos de diversos calibres, além de quatro cartuchos calibre 9mm e uma balança digital. No quintal da residência foi localizada uma roça com pés de maconha e uma mini estufa com diversas mudas de sementes da referida planta, aquardando para serem plantadas.

A prisão foi convertida em preventiva no dia 19/07/2022, com base nos indícios de materialidade e autoria, depoimentos, Auto de Exibição e Laudo de Constatação. Destacou-se ainda a fundamentação da prisão preventiva pela necessidade de se garantir a ordem pública e pela conveniência da instrução penal.

Constata-se, desta forma, que a conduta sub examine, em tese, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia, exigindo do Poder Judiciário uma solução mais efetiva que, in casu, consiste na segregação social.

Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, além da conveniência da instrução criminal.

A propósito:

HABEAS CORPUS —HOMICÍDIO TENTADO — PRISÃO PREVENTIVA — MANUTENÇÃO — NECESSIDADE — PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E SEGUINTE DO CPP — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — AUSENCIA DE CONTEMPORANEIDADE — NÃO EVIDENCIADA — AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — ORDEM DENEGADA. — Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como demonstrada a necessidade concreta de sua segregação cautelar, imperiosa a manutenção da prisão processual para a garantia da ordem pública, mormente levando—se em conta a periculosidade do agente — As condições favoráveis do paciente, por si sós, não implicam na concessão da liberdade provisória, quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar — Tendo em vista que as investigações se iniciaram em momento anterior à decisão judicial, é razoável afirmar, diante da complexidade do caso, que é impossível identificar significativo decurso temporal capaz de

descaracterizar a contemporaneidade da medida cautelar. Ademais, o paciente permaneceu foragido da justiça depois do fim de sua prisão temporária, o que reafirma a necessidade da constrição cautelar. (TJ-MG - HC: 10000211315502000 MG, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 19/08/2021, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/08/2021) grifos acrescidos.

Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante excertos abaixo transcritos:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM ASSOCIAÇÃO (ART. 121, § 2º, INC. I E IV DO CPB). INDÍCIOS DE OUE O PACIENTE FAZ PARTE DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACUSADO OUE RESPONDE A OUTRAS 05 (CINCO) AÇÕES PENAIS POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA PREENCHIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE REAL. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA OUE SE FAZ NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do estado da Bahia, em favor de IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS. constando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/ BAHIA. 2. Da detida análise dos fólios extrai-se que o paciente foi preso preventivamente em 20/09/2018, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inc. I e IV, do CPB. 3. Alega o impetrante, em sua peça embrionária a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto constritor e a nulidade do encarceramento. 4. Ao revés do quanto exposto pelos impetrantes, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa. 5. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade para a constrição quando as investigações que apuram o delito se prolongam no tempo, e a decretação da prisão se deu tão logo à respectiva representação feita pela autoridade competente. 6. Incabível a alegação de excesso de prazo, uma vez que os prazos processuais não devem ser interpretados de maneira literal e, sim, com certa razoabilidade, considerando as peculiaridades processuais de cada caso, com a comprovação inequívoca de que o Judiciário não vem cumprindo com o seu dever e agindo com desleixo e inércia, inocorrente na espécie. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Tania Regina Oliveira Campos, pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8027821-27.2020.8.05.0000, tendo como Impetrante a defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS, e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/ BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. (TJ-BA - HC: 80278212720208050000, Relator: HUMBERTO NOGUEIRA,

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/03/2021)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE DO PACIENTE. ALEGADA DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO APROXIMADAMENTE TRÊS ANOS APÓS A SUA EXPEDIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CINCO ACÕES PENAIS EM CURSO. INDICATIVOS DE HABITUALIDADE DELITIVA. ACUSAÇÃO DE O PACIENTE TER PARTICIPADO DE HOMICÍDIO LIGADO A "GUERRA" ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS (TRÁFICO DE DROGAS). NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE EVITAR A REITERACÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 282, I, 312, E 316 DO CPP OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 312 DO CPP. PEDIDO DE SOLTURA DO PACIENTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. DESCABIMENTO. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO HÁ ONZE MESES. AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA 4 (QUATRO) RÉUS. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DEFESAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR. PROCESSO COMPLEXO. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DENTRO DE PRAZOS RAZOÁVEIS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8004100-12.2021.805.0000, tendo como impetrante os Bacharel José Cézar Souza dos Santos Oliveira, como paciente TERRIMAR ALMEIDA CALDAS, e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Itacaré. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - HC: 80041001220218050000, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/04/2021)

4 - DO PEDIDO DE CONVERSÃO PARA PRISÃO DOMICILIAR

Por sua vez, quanto ao pleito de conversão para prisão domiciliar, entendo não assistir razão ao Impetrante.

O Código de Processo Penal aduz, no artigo 317, no que concerne à dita benesse:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar—se com autorização judicial.

Já o artigo seguinte, denota as hipóteses em que é cabível a substituição pela prisão domiciliar:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I- maior de 80 (oitenta) anos;

II-extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III-imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos

de idade ou com deficiência;

IV- gestante;

V-mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI- homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Pelo quanto evidenciado, nota-se que, não obstante o paciente ser deficiente físico, não restou comprovado que não poderia ter o atendimento adequado no ambiente carcerário. Destaque-se que não há qualquer comprovação de que as fotografias do paciente são atuais e os exames de Raio X apresentados estão datados de 2015.

Ademais, vale consignar que o mero enquadramento do acusado em alguma das hipóteses trazidas pela lei não autoriza, automaticamente, o deferimento da benesse, devendo o Juízo analisar a adequação, necessidade e suficiência da medida para o caso concreto, diante da conduta perpetrada pelo agente.

Nesse sentido, é a lição do doutrinador Renato Brasileiro de Lima, in verbis:

(...) a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art.282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos par que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado. (Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 998) (grifamos)

No mesmo viés:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA POR IMPUTAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA TIPIFICADA NO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C O ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. ARGUIÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS DA CAUTELAR EXTREMA NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR EMBASADA NA PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO, HAVENDO A APONTADA AUTORIDADE COATORA ALUDIDO À PROVA DA MATERIALIDADE, AOS INDÍCIOS DA AUTORIA, BEM COMO POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Bel. Marlon Cristhian Chiquiti (OAB/PR 94.414) e Bel. Lucas Schwendler (OAB/PR 94.411), em favor de Fábio Costa Silva, apontado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA. II. Na hipótese em testilha, o Paciente, como registram os fólios, teve a prisão preventiva decretada em 30/04/2021, por imputação da conduta

delitiva tipificada no art. 121, \S 1 $^{\circ}$, incisos II e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, valendo salientar, de plano, que a tipificação penal correspondente à acusação prevê apenamento assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos. III. Quanto à alegação de ausência de fundamentação idônea no decreto prisional, face a inexistência dos requisitos indispensáveis à custódia cautelar, não assiste razão ao impetrante. Da análise dos documentos que instruem o writ, precisamente da decisão por meio da qual foi decretada a prisão preventiva (Id 16496910), verifica-se que o Juízo de primeiro grau consignou os fundamentos necessários para justificar a adoção da referida custódia, sendo apontada, por elementos concretos, a necessidade da segregação para garantir a ordem pública, em decisão na qual consignou estarem presentes a materialidade do fato e indícios firmes de autoria, com destague na periculosidade do acusado, bem como para a aplicação da lei penal. Neste viés, compulsando-se os autos, a despeito do quanto exposto pela defesa, exsurge do decreto preventivo a fundamentação necessária a justificar a decretação e manutenção da medida extrema. Com efeito, verifica-se que a prisão preventiva se baseou em fatos concretos e individualizados, notadamente em razão da gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente, consubstanciada no modus operandi, uma vez que, como destacou o Ministério Público em seu pronunciamento, o Paciente "teria, em tese, mandado ceifar a vida da vítima Renato de Sena Leite, em razão de uma dívida no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), não atingindo seu intento criminoso por razões alheias à sua vontade" (Id 18576193), bem como para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o Paciente, segundo o Magistrado a quo, a vítima teria sofrido ameaças dos supostos agressores. IV. No que concerne ao pedido de conversão da prisão preventiva para prisão domiciliar, pois o Paciente não se enquadra em quaisquer dos requisitos exigidos pelo art. 318 do CPP. V. PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. VI. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8018402-46.2021.8.05.0000, sendo Paciente Fábio Costa Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1a. Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/Ba., ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-BA -HC: 80184024620218050000, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/09/2021)

5. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS

Noutro giro, o fato de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ressalte—se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal.

Confira-se a jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE : CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019)

Diante disso, conclui—se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resguardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado.

Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDICÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, efetuado em comparsaria e mediante disparos de arma de fogo em via pública. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 708523 SP 2021/0377057-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de

Julgamento: 08/03/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO (POR MOTIVO TORPE, EMPREGO DE FOGO E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA) E MAJORADO (CONTRA MAIOR DE 60 ANOS). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.AGRAVO IMPROVIDO. 1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso, a prisão encontra fundamentos na periculosidade da requerente, evidenciada pela gravidade concreta da conduta aferida a partir do modus operandi, porquanto a acusada, NAIR YOSHIKO ONO e seu companheiro Antônio José Soares da Silva [corréu] teriam ateado fogo em residência comum e causado a morte de Toshio Ono [genitor e sogro, respectivamentel, de 77 (setenta e sete) anos de idade, no período noturno, após terem retirado os bens do casal e adquirido gasolina (e-STJ fl. 885). Ademais, consta que a recorrente e o corréu agiram com frieza ao dar informações falsas e despistar os milicianos que foram atender a ocorrência ao relatar que a vítima não estaria dentro da residência, enquanto o imóvel pegava fogo. 3. A propósito, "se a conduta do agente seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no RHC: 160171 MT 2022/0034589-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022)

A Douta Procuradora de Justiça, Dr. Cleusa Boyda Andrade compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº34102688), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos:

No que concerne à segunda nulidade arguida, cumpre destacar que a ilegalidade apontada pelo Impetrante em razão da busca domiciliar não ter observados os ditames legais, não pode prosperar. É cediço que o delito de

tráfico de droga é um crime permanente, sendo dispensável o mandado judicial para que ocorra a busca pessoal ou residencial, não havendo, no presente caso, qualquer ilegalidade.

Neste diapasão, insta salientar que muito embora ventile a Impetrante não haver justa causa para invasão e realização de busca e apreensão na residência em que os acusados se encontravam, é cediço que o crime consumou-se antes da abordagem policial, uma vez que o art. 33 da lei nº. 11.343/2006, constitui-se de tipos penais múltiplos e uma só conduta praticada pelo agente atrai a sua responsabilização penal. Não houve qualquer incitação por parte dos policiais para que os acusados

praticassem crime, as condutas ilícitas já estavam acontecendo, independente da ação policial.

Assim sendo e compulsando-se os autos, o inquérito policial fora instaurado após a prisão em flagrante do Paciente, em que pese os policiais tenham tomando conhecimento prévio dos fatos, mediante denúncia anônima.

Destarte, a denúncia anônima apenas noticiou a existência do crime, que foi flagrado pelos policiais. Neste ponto, cabe ressaltar os indícios a justificar a ação dos policiais, a saber, houve contato com a polícia informando que o acusado possuía diversas armas de fogo e ostentava as mesmas por toda região, sendo que no local onde se deram os fatos, foi encontrado, no quintal da casa, uma quantidade de erva aparentando ser maconha, realizada uma busca na casa do mesmo, foi encontrado, no armário de cozinha, uma pistola calibre 380 municiada. Já no banheiro da residência, foi encontrado estojos de diversos calibres, além de quatro cartuchos calibre 9 mm, bem como uma balança digital.

Novamente os agentes policiais se dirigiram até o guintal da residência, momento em que foi localizada uma roça com pés de maconha e uma mini estufa com diversas mudas de sementes da referida planta, aguardando para serem plantadas. Vê-se, portanto, a presença de fundadas razões a justificar a conduta dos policiais, amparadas em indícios robustos de situação de flagrante delito porque, apreendido expressiva quantidade de droga, além da apreensão de balança de precisão, arma de fogo e munições...

Superadas as supostas ilegalidades do flagrante ventilada pelo Impetrante, verifica-se que não há equívoco na decisão do magistrado de 1° grau, uma vez que a manutenção da custódia cautelar foi fundada para a garantia da ordem pública, em razão do modo que o delito foi perpetrado, sendo encontrado com os Pacientes, grande quantidade e variedade de entorpecentes...

A despeito do Paciente atestar a existência de bons antecedentes e a primariedade, data vênia esses motivos não autorizam, por si só, a concessão da presente ordem de habeas corpus, já que restaram demonstrados à saciedade elementos suficientes para a custódia vergastada.

Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de COSME SANTOS DE JESUS, impõe-se a manutenção da medida extrema.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denego a Ordem impetrada.

É como voto.

Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento.

Nartir Dantas Weber Relatora

AC16